

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4cq8lhcu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/05/2022 Projeto de lei complementar nº 40/2022 Protocolo nº 5003/2022 Processo nº 930/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e CACs - Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores integrantes da entidade de desporto legalmente constituídas nos termos da lei, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

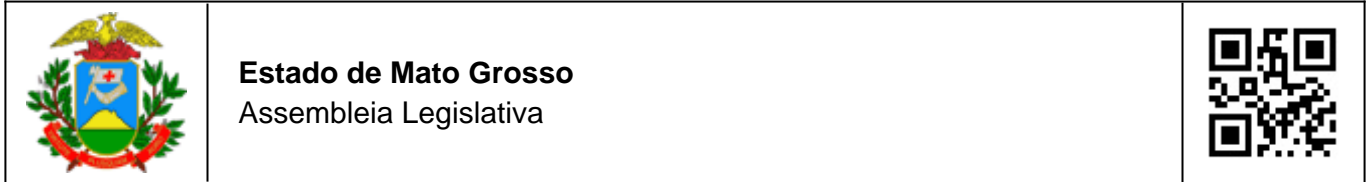
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 167, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) as armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridas por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública, nos termos da Constituição do Estado de Mato Grosso, e aos CACs – Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores integrantes da entidade de desporto legalmente constituídas nos termos da lei.

§ 1º. Os militares da reserva e reformados, bem como os demais agentes elencados no “caput”, ainda que aposentados, gozarão da mesma prerrogativa.

§ 2º. Se beneficiarão da isenção que trata essa lei, aqueles, entre os elencados, que estejam lotados ou domiciliados no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Fica expressamente proibida a comercialização de armas de fogo e munições adquiridas com o



benefício desta lei pelo prazo de 3 (três) anos após sua aquisição.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, inciso I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V, VIII, IX, e XII, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do Art. 45, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, a matéria tributária deve ser tratada via lei complementar, como no caso em apreço.

Este projeto de lei, ainda que pareça conferir privilégio aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e aos CACs – Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores integrantes da entidade de desporto legalmente constituídas nos termos da lei, na verdade, representa uma forma de o Estado melhor armar e equipar seus agentes a um custo menor, bem como, aos CACs, profissionais da área, o que, em última instância, significa melhor segurança para todos os cidadãos.

Ora, a elevação do custo das armas de fogos e demais aparatos surge, à primeira vista, como medida inibidora, devido aos altos índices de criminalidade. Entretanto, não se pode esquecer que são os referidos agentes que têm a incumbência de proteger a sociedade em face do mau uso e facilidade de acesso às mercadorias em questão.

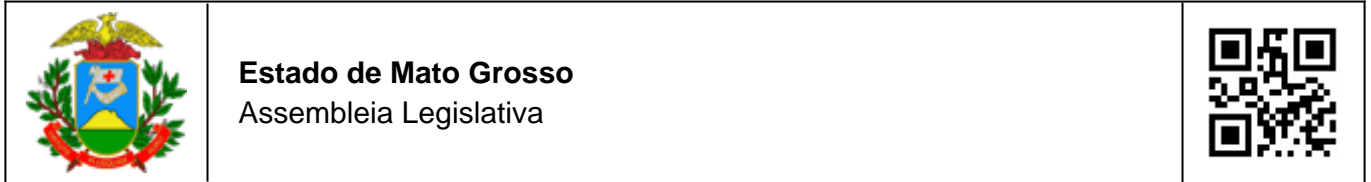
Os mencionados funcionários têm por missão defender e proteger a sociedade. Logo, não podem arcar com o ônus do uso ilegal desses equipamentos e se submeter a alta carga tributária incidente sobre esses bens.

Da mesma maneira os Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores, integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos da lei, que já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da lei Federal n. 10.826/2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividade desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, a insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municionadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Ademais, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa.

As matérias de natureza tributária não estão entre aquelas de iniciativa privativa do governador do Estado, do que decorre a conclusão de que não existe nenhum óbice à inauguração do processo por membro desta Casa, nos termos do Art. 150, inciso V, da Constituição Federal de 1988.



Desse modo, certo é que a isenção tributária perseguida com esta proposição visa oportunizar a aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, no limite quantitativo previsto na legislação própria, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos a preço compatível, de modo que, ao final, a segurança de toda comunidade reste resguardada.

Além do mais, a Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual